

LEI Nº 1.202, DE 12 DE SETEMBRO DE 2022

Autoriza o Município de Itapoá a ingressar no consórcio público da Agência Intermunicipal de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos Municipais do Médio Vale do Itajaí – AGIR, e dá outras providências.

O PREFEITO DE ITAPOÁ: Faço saber que a Câmara de Vereadores decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Autoriza o ingresso do Município de Itapoá no consórcio público denominado Agência Intermunicipal de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos Municipais do Médio Vale do Itajaí – AGIR, nos termos do Protocolo de Intenções.

§1º A adesão pelo município de Itapoá ao Protocolo de Intenções da AGIR delega a competência da regulação e fiscalização da prestação dos serviços públicos de transporte coletivo de passageiros.

Art. 2º As despesas relativas à regulação e fiscalização regulatória, enquanto não houver a implantação e efetiva cobrança da taxa de regulação prevista no art. 3º desta Lei, devem se dar através de contrato firmado com a AGIR, nos termos dos §§3º e 6º da cláusula 15, do Protocolo de Intenções da AGIR, ratificado pela presente Lei Autorizativa de adesão.

Art. 3º Institui a Taxa de Regulação do Transporte Coletivo de Passageiros – TRTC, pelo exercício do poder de regulação e fiscalização regulatória delegado pelo Município à AGIR.

Art. 4º A Taxa de Regulação do Transporte Coletivo de Passageiros é devida pelo exercício das atividades administrativas de regulação e fiscalização dos serviços públicos de transporte coletivo de passageiros no município consorciado.

§1º A taxa é devida pela autarquia, empresa pública ou privada, sociedade de economia mista ou qualquer outra pessoa jurídica prestadora dos serviços de transporte coletivo de passageiros no âmbito municipal.

§2º A taxa, paga mensalmente pelo prestador de serviço de transporte coletivo de passageiros, é apurada pela multiplicação do número de habitantes no município, consoante última estimativa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, pelo valor máximo de R\$0,13, representada pela equação $TRTC = NH \times R\$ 0,13$, onde:

I – TRTC: refere-se à taxa de regulação do transporte coletivo de passageiros;

II – NH: refere-se ao número de habitantes no município;

III – R\$ 0,13: refere-se ao valor apurado para o custo da regulação dos serviços de transporte coletivo de passageiros por habitante.

Art. 5º Para fins de cálculo das taxas constantes no Protocolo de Intenções, o número de habitantes em cada município deve ser atualizado automaticamente e anualmente, conforme apurações e estimativas oficiais realizadas periodicamente pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Parágrafo único. Na falta de publicação, em tempo hábil, pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, da estimativa oficial da população para a data de realização do orçamento da AGIR, o cômputo deverá ser atualizado pelo mesmo índice de variação do ano anterior.

Art. 6º As taxas, pagas mensalmente, serão devidas pelos prestadores de serviços regulados pela AGIR, devendo ser recolhidas diretamente à AGIR, mediante o pagamento de documento de cobrança, até o décimo dia seguinte ao mês de competência do controle, regulação e fiscalização dos serviços.

Art. 7º No caso de o prestador de serviços atuar em mais de um município consorciado, será devida uma taxa para cada município consorciado onde há a referida prestação de serviços.

Art. 8º Pode a AGIR, em comum acordo com a prestadora dos serviços públicos regulados, mediante celebração de contrato/convênio, estabelecer outras formas de remuneração pelo exercício do controle, regulação e fiscalização dos serviços públicos objeto do Protocolo de Intenções.

Art. 9º Pode a Assembleia Geral deliberar pelo custeio das atividades da AGIR através do repasse de recursos públicos, mediante contrato de programa e de rateio, ou cobrança das taxas de regulação previstas neste Protocolo de Intenções.

Art. 10. O valor, em moeda nacional, constante no §2º do art. 4º, pode ser atualizado automaticamente no primeiro dia do ano subsequente ao início da cobrança, conforme variação dos últimos 12 meses do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou, na sua ausência, pela variação do Índice Geral de Preços de Mercado – IGPM, apurado pela Fundação Getúlio Vargas – FGV.

Art. 11. No caso de descumprimento das leis, dos contratos celebrados pelos Municípios e das normas instituídas, a AGIR pode aplicar as seguintes sanções aos prestadores de serviços públicos municipais:

I – advertência escrita;

II – multa;

III – suspensão de obra ou atividade.

§1º As sanções, previstas neste artigo, podem ser aplicadas cumulativamente, e regulamentadas por resolução normativa do Comitê de Regulação.

§2º As multas, previstas no *caput* deste artigo, devem observar os seguintes limites e condições:

- a) multas consideradas de natureza leve serão penalizadas em valor de até R\$5.000,00 por infração;
- b) multas consideradas de natureza média serão penalizadas em valor de até R\$15.000,00 por infração;
- c) multas consideradas de natureza grave serão penalizadas em valor de até R\$ 50.000,00 por infração;
- d) multas consideradas de natureza gravíssima serão penalizadas em valor de até R\$ 100.000,00 por infração.

§3º A graduação em leve, média, grave e gravíssima, de cada infração deve ser definida por resolução normativa do Comitê de Regulação.

§4º A AGIR deve observar as infrações e os respectivos valores fixados em contratos administrativos celebrados pelo Poder Público com os prestadores de serviços, sem prejuízo da aplicação subsidiária no Protocolo de Intenções e das resoluções normativas do Comitê de Regulação, em caso de omissão ou ato infracional não previsto em contrato.

§5º Os valores das multas devem ser revertidos no percentual de 75%, em favor do titular dos serviços, preferencialmente para o Fundo Municipal de Mobilidade Urbana e, na sua ausência, para a Secretaria de Segurança Pública e Trânsito, devendo tal montante ser aplicado em políticas de transportes e mobilidade urbana, na melhoria da gestão ou prestação dos serviços regulados.

§6º O percentual de 25% restante, oriundo dos valores das multas, deve ser revertido como receita da Agência para a sua manutenção.

§7º Os valores das multas, estabelecidos neste artigo, podem ser atualizados anualmente pela Assembleia Geral da AGIR, conforme variação dos últimos 12 meses do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou, na sua ausência, pela variação do Índice Geral de Preços de Mercado – IGPM, apurado pela Fundação Getúlio Vargas – FGV.

§8º A aplicação de penalidade(s) pela AGIR não elide eventual responsabilidade civil e/ou administrativa decorrente de eventual(is) irregularidade(s) em face da responsabilidade contratual decorrente de instrumento firmado entre a concessionária de serviço público e o ente público.

Art. 12. A versão consolidada do texto do Protocolo de Intenções do consórcio público, denominado Agência Intermunicipal de Regulação e Fiscalização de Serviços Públicos Municipais do Médio Vale do Itajaí – AGIR, está publicada nas páginas 1963 a 2091 da Edição nº 3534, de 18 de junho de 2021, do Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina – DOM/SC, e disponível em https://edicao.dom.sc.gov.br/2021/06/1624037948_edicao_3534_assinada.pdf#page=1963.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itapoá, 12 de setembro de 2022.

MARLON ROBERTO NEUBER:90961048972

MARLON ROBERTO NEUBER

Prefeito de Itapoá
[assinado digitalmente]

JADIEL MIOTTI DO NASCIMENTO:09473918941

JADIEL MIOTTI DO NASCIMENTO

Chefe de Gabinete
[assinado digitalmente]